



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 31/10/2020  
*Cera Dúcia Sar*  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 11.806 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Dispõe sobre o distanciamento social e a  
visitação dos moradores de instituições de  
permanência de idosos, casas de repouso e  
asilos, públicos e privados, enquanto  
perdurarem os efeitos do estado de  
calamidade pública do COVID-19 no  
Estado da Paraíba.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o distanciamento social dos  
moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e  
asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de  
calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Caberá à Instituição acolhedora a  
operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei, respeitando-se as  
particularidades e limitações de cada aparelho eletrônico disponibilizado.

**Art. 4º** Será permitida a visitação presencial em  
situações excepcionais, assim considerados:

- I - atendimento médico ou hospitalar;
- II - realização de exames médicos ou laboratoriais de  
urgência e emergência;
- III - aplicação de vacinas;
- IV - casos excepcionais, conforme análise da equipe  
técnica e/ou de saúde da instituição.

*1/2 d*



**ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, **30** de outubro de 2020; 132º da  
Proclamação da República.

212

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

## VETO PARCIAL

Certifico para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
 nesta Data 31 / 10 / 2020  
*Vera Júlia Sá*  
Serência Executiva do Registro de Atos  
Municipal da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.072/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura o dispõe sobre o distanciamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) trouxe a informação de que a temática tratada no PL nº 2.072/2020 está devidamente normatizada por meio do “PROTOCOLO ORIENTADOR DE ATENDIMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO ESTADO DA PARAÍBA.”

Ao analisar o PL nº 2.072/2020, a SES fez ressalva ao art. 2º. As restrições nele impostas podem agravar a saúde mental da pessoa idosa nas Instituições de Longa Permanência (ILPIs), pois as visitas entre os idosos e



## ESTADO DA PARAÍBA

familiares e amigos ficariam restritas a contatos por meio de videochamadas e ligações.

Para a SES é melhor seguir Protocolo Orientador citado acima, que propõe, entre outras alternativas:

1 – reorganizar as visitas para reduzir o risco de transmissão, trabalhando com agendamento, mantendo as medidas de segurança quanto ao distanciamento e uso de máscaras, podendo ser usado os espaços do peridomicílio das ILPs;

2 – qualquer familiar ou cuidador não poderá entrar na instituição se apresentar qualquer sintoma gripal;

3 – Evitar a saída dos idosos desse ambiente e, se necessário for, a saída deverá ser realizada respeitando as medidas protetivas.

Assim, embora reconheça os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, tanto que acolhi a essência do PL nº 2.072/2020, mas diante das informações prestadas pela SES, vejo-me compelido a vetar o artigo 2º do PL nº 2.072/2020.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do PL nº 2.072/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador